PREGÃO PRESENCIAL N° 193/2021 PMN

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 193/2021 PMN

Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2022, às 14h00min, reuniu-se a pregoeira com sua equipe de apoio, designados pela Portaria número 384 de 14 de outubro de 2021, com intuito de analisar e julgar os recurso e contra recursos do Pregão Presencial **nº 193/2021**, cujo **OBJETO: PREGAO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REDES E TELAS DE PROTEÇÃO (COZINHAS, QUADRAS ESPORTIVAS E JANELAS/SACADAS), DEVIDAMENTE INSTALADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES, SC.** Protocolado pela empresa **AZZURE IND. E COMERCIO DE CORDAS E REDES ESPORTIVAS EIRELLI - CNPJ: 37.082.727/0001-75**

PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e a equipe, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado **TEMPESTIVAMENTE** em 19/01/2022.

Em síntese, manifestam-se a empresa **AZZURE IND. E COMERCIO DE CORDAS E REDES ESPORTIVAS EIRELLI** através de recurso, arguindo contra a decisão ilegal que desclassificou **no item 3 do edital**.

SÍNTESE

O Edital de licitação em epígrafe instaurou procedimento licitatório para a aquisição de redes e telas de proteção (cozinhas, quadras esportivas e janelas/sacadas), devidamente instaladas para atender as necessidades das unidades de ensino do município, através da Secretaria Municipal de Educação de Navegantes, SC. A empresa recorrente, tendo interesse em participar do certame, apresentou proposta para o ITEM 03. Todavia, foi desclassificado por não apresentar o certificado junto ao INMETRO para a rede de proteção. Contudo, conforme restará demonstrado, a exigência de certificado junto ao INMETRO não possui para redes de proteção, pois este selo não existe até o momento para este tipo de produto, [...]. O que existe sim e uma norma para instalação das redes de proteção feita pela ABNT como se pode obter informação no próprio site da Associação Brasileira de Normas Técnicas. A Recorrente apresentou relatório de ensaio nº ENE/334.587/A/21,

COPELI Fls.:

a qual foi atestada pelo Instituto Falcão Bauer mediante Certificado nº ENE/334.587/A/21, conforme Norma ABNT NBR 16.046-1/2012-REDES de Proteção para edificações: Parte 1: Fabricação de Rede de Proteção – item 5.2: Resistência ao impacto e está apta sua comercialização, razão pela qual, a decisão de desclassificação da empresa recorrente deve ser revista.

DA ANÁLISE:

Após apreciação das alegações elencadas no recurso e passamos a análise do mérito.

Primeiramente é importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública. Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> "Art." 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Grifos nossos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Entendemos que a compra pelo "menor preço" não desonera a Administração da exigência de qualidade através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam as suas necessidades, não e factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar "mal" ou de forma "inadequada" apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno e externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666/93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

COPELI
Fls.:

> I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

É de conhecimento público que o certificado do INMETRO possui um papel fundamental na segurança dos produtos, especialmente no que se refere a área destinadas para instalação. Além desta importância, temos ainda que tal certificação objetiva resguardar a necessária proteção ao meio ambiente, bem como os consumidores do produto ofertado pro determinadas empresas que objetivam a aprovação do INMETRO. Tal fato é de conhecimento público e notório.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisição flagelantes, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos por vezes inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém devemos salientar **que os fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos editais e não ao contrário**.

Lembrando que a motivação para exigência do certificado do INMETRO deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais essenciais do produto, visando obter maior vida útil e segurança dos materiais adquiridos, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem o referido certificado não é possível a verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

E neste sentido, é certo que, ao decidir pela manutenção do ato que desclassificou a empresa ora recorrente, esta administração não pode contrariar as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório e por consequência macular de forma significativa tanto a lisura do procedimento, quanto aos princípios norteadores da administração pública.

Logo, com a devida vênia, não há margem para que essa Douta Comissão de Licitação aja com discricionariedade, desconsiderando as previas disposições constantes no edital. Assim sendo, uma vez que a proposta ofertada não contempla o exigido pelo instrumento convocatório, justo e necessário se faz a sua correta desclassificação. Por conta disso, a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, e a medida mais cabível, de modo a resguardar a lisura e integridade do processo em questão, bem como proporcionar a escolha da melhor proposta **(considerando-se o atendimento integral às condições do edital)** por parte dessa Douta Comissão de Licitação.

DA DECISÃO

Assim, passa a Pregoeira e Equipe de Apoio, à análise e julgamento das razões apresentadas no Recurso protocolado no dia 19 de janeiro de 2022, em face da sua decisão proferida no dia 18 de janeiro de 2022.

Pela análise do recurso administrativo, e considerando as razões expostas pela Recorrente, a Comissão resolve manter a decisão proferida no dia 18 de janeiro de 2022.

Isto posto, sem nada mais evocar, a Comissão de Licitação e Julgamento, conhece do recurso interposto, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anterior, proferida no dia 18 de janeiro de 2022, ratificando os termos do Ato Convocatório e consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no Pregão Presencial n. 193/2021.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal de Navegantes, com encaminhamento da decisão à Recorrente.

É a decisão.

Encaminha-se a autoridade superior para RATIFICAR.

Navegantes, 20 de janeiro de 2022.

CARLA CLAUDINO

Pregoeira

Equipe de apoio:

ANDERSON MULLER RODRIGUES

PATRICIA APARECIDA GUALBERTO

DANIEL SEIBERT ROCHA

COPELI
Fls.:_____

CLAILSON ALISSON VELOSO

RATIFICANDO

DITMAR ALFONSO ZIMATH

Secretário de Administração.